



MENSAGEM Nº 064/2021

Imbituba, 24 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
Humberto Carlos dos Santos  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Imbituba e  
Senhores Membros do Poder Legislativo

Senhor Presidente,

De acordo com a legislação em vigor, temos a honra de vir à presença de Vossas Excelências, para encaminhar e submeter à elevada deliberação desse Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que Altera a redação dos Artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, e dá outras providências.

A justificativa a presente proposição encontra-se na Exposição de Motivos da SEGPLAN 001/2021, cópia segue em anexo.

Desta forma, certos de podermos contar com o apoio de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

**Rosenvaldo da Silva Júnior**  
Prefeito



**PROJETO DE LEI 5.353/2021.**

Anexo à Mensagem nº 064 de 24 de junho de 2021.

Altera a redação dos Artigos 3º e 4º da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE IMBITUBA** Faço saber que a Câmara Municipal de Imbituba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a redação dos Artigos 3º e 4º, da Lei nº 5.155, de 04 de setembro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º É permitida a ligação de energia elétrica e de fornecimento de água pelo prestador de serviço público, aos imóveis que estejam inseridos em Área Urbana Consolidada, inscritos no cadastro imobiliário do município, desde que:

I – Não estejam localizados em Área de Preservação Permanente, com ressalva aos casos previstos no §2º do artigo 11 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

II – Não estejam localizados em área de risco, assim definida pela Defesa Civil;

III – Esteja em imóvel situado em via com denominação social ou via de difícil reversão, preexistente até 22 de dezembro de 2016 ou no Ortofotocarta Digital Municipal de 2014.

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);

III – CAR (Cadastro Ambiental Rural).”

“Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por área urbana consolidada, parcela da área urbana consolidada com malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 3 (três) dos seguintes itens devidamente implantados:

a) Drenagem de águas pluviais urbanas;

b) Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

c) Sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

d) Distribuição de energia elétrica;

e) Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

f) Documento que comprove a inscrição imobiliária junto ao setor de cadastro do município de Imbituba/SC.

Parágrafo único. No caso de o imóvel estar situado em Zona Rururbana, considerar-se-ão os seguintes cadastros:

I – INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária);

II – ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural);

III – CAR (Cadastro Ambiental Rural).”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Imbituba, 24 de junho de 2021.

**Rosenvaldo da Silva Júnior**

Prefeito